



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

NOTA TÉCNICA DNRC/COJUR/Nº 001/03

REFERÊNCIA: Processo JCDF nº 03/001107-8

INTERESSADO: Faculdades Euro-Brasileiras para Educação Superior Privada S.A.

Senhora Coordenadora,

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Secretário-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF, em virtude de divergência no estatuto das Faculdades Euro-Brasileiras para Educação Superior Privada S.A, “quanto a competência de eleição e destituição da Diretoria”, observada na Ata de Assembléia Geral Extraordinária pela Turma de Vogais daquela Junta Comercial.

2. Cumpre salientar, inicialmente, que à AGE tem competência ampla, podendo, nela ser apreciada qualquer matéria, exceto aquelas que forem de competência privativa da assembléia geral definidas nos arts. 121 e 122 da Lei nº 6.404/76.

3. Tais artigos traçam a competência da assembléia geral, cabendo aqui lembrar que, constitui esta o órgão máximo da sociedade, com funções para decidir os negócios relativos ao seu objeto e outras resoluções pertinentes à sua defesa e desenvolvimento. Entretanto, não lhe compete eleger e destituir os diretores, tendo em vista que esta faculdade é privativa do conselho de administração, quando existente.

4. A partir de tal posicionamento legal julgamos conveniente lembrar que o inciso II do art. 122 da referida lei, contém a seguinte dicção:

“Art. 122. Compete privativamente à assembléia geral:

(...)

II – eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142.”

5. Por sua vez, o inciso II do art. 142 consagra a **competência do conselho de administração para eleger e destituir os diretores** da companhia e fixar-lhes as atribuições, observando o que a respeito dispuser o estatuto.

6. Nos termos do estatuto das Faculdades Euro-Brasileiras, está calcado no art. 12, alínea “d”, que dentre as atribuições da assembléia geral esta a de eleger os membros do conselho administrativo, diretoria e conselho fiscal, quando for o caso.

7. Efetivamente, a tônica maior desta questão reside no fato de que, pelo estatuto da sociedade a assembléia geral além da competência de eleger os membros dos conselhos administrativo e fiscal, compete-lhe, também, eleger a diretoria (art. 12 do estatuto). Essa mesma competência estende-se, legalmente, ao conselho de administração, segundo os termos dos arts. 17 e 21 do mesmo estatuto.

8. A despeito das disposições estatutárias das Faculdades Euro-Brasileiras, em que, “assim como a lei, confere poderes totais para nomear e destituir a todos”, não é demais lembrar, que em se tratando de diretoria, esta, poderá sim, ser eleita e destituída a qualquer tempo pela assembléia geral, mas, somente na inexistência de conselho de administração (art. 143).

9. Evidentemente que à assembléia geral é o órgão máximo, entretanto, não podemos perder de vista a norma do inciso II do art. 142, lembrando, neste ponto, a importante observação de Rubens Requião quando nos ensina que: “as atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.” (Curso de Direito Comercial, 2º volume, pág. 155).

Isto posto, sugerimos o reexame no estatuto da sociedade interessada.

Brasília, 28 de janeiro de 2003.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos da Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº 001/03, encaminhe-se o presente processo à Junta Comercial do Distrito Federal.

Brasília, 31 de janeiro de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC